



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.016/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Creuza Rosendo do Nascimento

Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Santa Rita

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.617/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 05.016/12 referente .à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, da Sra. Creuza Rosendo do Nascimento, Matrícula nº 40.531-1 Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria do Bem Estar Social deste Município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2014.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
**NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício -RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.016/12**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Santa Rita, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, da Sra. Creuza Rosendo do Nascimento, Matrícula nº 40.531-1 Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria do Bem Estar Social deste Município, que contava, à época do ato, com 9.069 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após algumas correções achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**